



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208376/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: TIAGO ELICKER RAYMUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2983/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Recomendação. Maior participação do Controlador Interno em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3163/23 (peça 19), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 631/23 (peça 20), conclui pela regularidade plena, com sugestão de recomendação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que não há razão para ressalva, sugerindo, contudo, a emissão de recomendação.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 07 – fls. 12/13):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixou de ser apensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica de José Aparecido Guimarães, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 18, a documentação¹ que entendeu pertinente.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 3163/23 (peça 19), destaca que, quanto a formação acadêmica, constatou que o controlador interno possui nível médio de Técnico em Administração, ocupando o cargo de agente administrativo do quadro efetivo da entidade.

Ao final, considerando que, com lastro no Acórdão nº 4433/17, não há impedimento para que servidor efetivo ocupante de nível médio seja designado como controlador interno, desde que possua conhecimentos / formação para a função, e que houve a comprovação da realização de cursos de capacitação, a unidade técnica converte o apontamento em ressalva, uma vez que foram apresentados apenas dois certificados de cursos de capacitação, “[...] orientando que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.”

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 631/23 (peça 20), opina pela regularidade plena destas contas.

¹ Novo Relatório e Parecer do Controle Interno e dois certificados de cursos feito pelo controlador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto porque, no entendimento do *parquet*, a defesa cumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 178/23², tendo-se em conta que não foi especificado um número mínimo de cursos a serem realizados pelo Controlador Interno.

De outra sorte, contudo, segundo o Órgão Ministerial, “[...] a constatação da baixa participação do servidor nos referidos cursos justifica a sugestão de emissão de recomendação aos responsáveis pelo controle interno da entidade, para que procurem participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.”

No caso tratado, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme bem observado, a Instrução Normativa que estabeleceu o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2022, aduz, apenas, que deverá ser encaminhado cópia da documentação comprobatória da participação do controlador interno em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

De fato, não restou estabelecido um número mínimo de cursos realizados para que as contas pudessem ser consideradas regulares, ou, regulares com ressalva, por esse motivo.

Assim, uma vez apresentados os documentos, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

Acompanho também a sugestão do Órgão Ministerial, no sentido de recomendar aos responsáveis pelo controle interno uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMNUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2022, **recomendando-se** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo

² 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. TIAGO ELICKER RAYMNUNDO, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - **recomendar** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente